



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002660-82.2021.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes/apelados ALADY DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), EUZENIR DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e EUZENI DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu, em reduzida parte. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1002660-82.2021.8.26.0302

Comarca: 3ª Vara Cível de Jaú

Magistrada prolatora: Drª. Daniela Almeida Prado Ninno

Apelante/Apelada: Alady de Jesus Santos, Euzeni de Jesus Santos e Euzenir de Jesus Santos (sucessoras de Maria Cleuza de Jesus)

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignados S/A

Voto nº 19284

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada” (sic). Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Empréstimo consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Inexigibilidade dos débitos. Danos morais cabíveis. Quantum que comporta majoração para a importância de R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado a compensar a parte autora pelos danos sofridos, e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste C.Colegiado. Valor que será corrigido a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora que deverá ocorrer de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então (EAREsp nº 600.663/RS do STJ). Quantia corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal

estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Compensação autorizada mediante comprovação, a ser apurada na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Violação à lei de custas inexistente. Art. 1.098, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA e, PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO RÉU, em reduzida parte.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, tiradas da r. sentença de fls. 333/3364, integrada pela r. decisão de fls. 350, cujo relatório adoto, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos na *“ação de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada”* (sic) ajuizada por **Alady de Jesus Santos, Euzeni de Jesus Santos e Euzenir de Jesus Santos (sucessoras de Maria Cleuza de Jesus)** contra **Banco Itaú Consignados S/A**, para, tornando definitiva a tutela deferida anteriormente, declarar a nulidade das Cédulas de Crédito Bancário e Termos de Autorização juntados às fls. 139/146, e, condenando o requerido a proceder a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da requerente, em dobro, valor que será apurado em fase de cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data do

primeiro desconto efetuado e de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral à requerente no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% a.m. a partir do arbitramento. Do valor a ser restituído deverão ser abatidas as parcelas do contrato 580110824 (2018) vencidas no período, nos termos da fundamentação. Ônus sucumbenciais atribuídos ao requerido, com honorários advocatícios ao patrono da requerente fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Irresignada, apela **a parte autora** (fls. 353/359).

Sustenta, em síntese, que em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, faz jus a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 10.000,00.

Ressalta, também, a necessidade de alteração do termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso.

Apelação tempestiva, isenta de preparo (fls. 77) e contrarrazoada às fls. 402/409.

O réu, por sua vez, também apresentou recurso (fls.

360/382).

Alega, em princípio, que não agiu de má-fé a justificar devolução em dobro e, caso mantido, que seja em dobro somente a partir de 31/03/2021.

Reforça que também foi vítima de fraude, sendo indevida a indenização por danos morais.

Mencionada que, caso mantida a condenação, esta deve ser minorada de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com termo inicial dos juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Assevera, ainda, que o valor do empréstimo foi depositado na conta bancária da demandante e que, portanto, deve ser autorizada a compensação.

Por fim, rechaça o art. 1098, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sustentando ausência de obrigação no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que a parte apelada, por ser beneficiária da gratuidade processual, não realizou o recolhimento.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 383/384) e, contrarrazoado às fls. 388/401.

É o relatório.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a autora como destinatária final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à

vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de nulidade contratual, além da devolução em dobro e indenização por danos morais.

Afirma a autora que é pensionista do INSS e, nessa qualidade, recebe seus proventos por meio de agência bancária, os quais estão sendo objeto de descontos com base nos contratos de refinanciamento nº 611697415 e empréstimo consignado nº 616797835, cujas contratações são negadas por ela, o que a levou a registrar um boletim de ocorrência.

Contestando o feito (fls. 97/107), o réu aduziu a regularidade das contratações, juntando, para tanto, a “Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento” (fls. 139/140 e fls. 143/144), “Termo de Autorização” (fls. 141e fls. 145) - devidamente assinados e

impugnados pela autora (fls. 225) e, cópia do documento pessoal da autora (fls. 142 e 146).

O Juízo *a quo* saneou o feito e determinou a realização de prova técnica (fls. 238/239).

Foi anexado aos autos o laudo da perícia grafotécnica (às fls. 304/317), tendo a i. *expert* concluído às fls. 311, item 5, que:

“5 – DA CONCLUSÃO

(...)

Realmente, as assinaturas impugnadas e os padrões ostentam semelhanças formais. Todavia ao lado dessas semelhanças foram registradas divergências relacionadas com elementos gerais da escrita e de natureza genética, que autorizam a conclusão de falsidade.

De relevância significativa, ressaltam-se as discordâncias no dinamismo e velocidade da escrita, demonstrando paradas anormais de traçado com hesitação e trêmulos, característicos de “imitação servil”. Imitação servil é aquela em que o falsário, colocando o modelo à sua frente, o copia servilmente. O

que caracteriza as falsificações por imitação servil são: as semelhanças formais, as diferenças grafocinéticas, os defeitos aparentes no traçado e as semelhanças e diferenças nas qualidades gerais. Nas assinaturas impugnadas, as características acima descritas foram observadas com frequência, o que confirma ainda mais a sua falsidade.

Nos numerosos e reiterados cotejos gráficos realizados entre as assinaturas questionadas atribuídas à Maria Cleuza de Jesus, constantes nos documentos questionados e os padrões de confronto ora ofertados, manifestaram-se divergências gráficas em quantidade e qualidade suficientes para concluir-se pela diversidade de origem, ou seja, não reconhecer o punho de Maria Cleuza de Jesus, como a autora daquelas assinaturas".

(sic).

Desta forma, ausente a prova da efetiva celebração do negócio, era mesmo de rigor a declaração da inexistência de relação jurídica, bem como insubsistente e inexigível a dívida atribuída à autora.

Aliás, o próprio demandado admite, ainda que de forma

eventual, a ocorrência da fraude, refutando, porém, a configuração do fortuito interno (fls. 363).

Contudo, se o caso é de fraude perpetrada por terceiros, na contratação de produtos e serviços fornecidos ao consumo, esta deve ser absorvida pelos riscos da própria exploração da atividade econômica, não devendo, em hipótese alguma, ser repassada à consumidora, estranha ao fato. Quiçá deve ser considerada como caso fortuito externo ou de força maior para afastar a responsabilidade do réu.

É cediço, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional.

O banco, ao instituir a automação na prestação dos serviços e, portanto, economizando com a contratação de funcionários, deve se aparelhar de forma a se proteger, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como é sabido, a atividade que normalmente desenvolve implica, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.

Os clientes bancários podem ser vítimas de falsificações,

clonagem ou até mesmo de estelionatários que se fazem passar por funcionários das agências ou mesmo pode o sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão e/ou o acesso à conta sem senha ou código de acesso (nestes termos, desta C. Câmara: **Apelação Cível nº 10122515-56.2014.8.26.0003, I. Rel. Des. Salles Vieira, j. 15/10/2018**).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do NCPC:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. **DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo,**

abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

Com efeito, assentou-se no teor do referido v. acórdão o seguinte posicionamento:

“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”

Nesse contexto, à luz do que estabelece o artigo 14 do

CDC¹ e a Súmula 479 do C. STJ², as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, porquanto inerente à organização de seus negócios, de modo que desnecessária a discussão de culpa no evento, sendo incabível a exclusão da responsabilidade por culpa de terceiro.

Ademais, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade decorre do **risco da atividade**. Por um lado, a instituição bancária dá celeridade aos seus procedimentos internos para a liberação de crédito e, por conseguinte, obtenção de lucro sobre o crédito tomado.

Assume, dessa maneira, o risco pelo eventual prejuízo causado a terceiro, por incúria no referido procedimento, como na hipótese, em que procedeu a concessão de crédito sem observar a

¹ Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

² “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

cautela necessária, não tendo se desincumbido o banco de comprovar que a contratação do empréstimo se deu efetivamente pela pessoa da requerente.

DANO MORAL

Diante de tal panorama, é certo que subtrações aplicadas sobre o benefício previdenciário e oriundas de contratação não realizada pela consumidora, caracteriza situação que excede o mero aborrecimento e é causa notória de dano moral *“in re ipsa”*, sendo consequência da própria violação.

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.

(BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*.
4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**³, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, os quais *“podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça”*.

Dessa forma, o desrespeito para com a consumidora deve ser coibido de modo a impedir a repetição de tais atos. Não há mero aborrecimento quando sequer houve tomada de crédito a justificar eventual dedução de valores no benefício previdenciário percebido pelo requerente, demais, não se olvida o **caráter alimentar** da aludida verba.

A indenização, portanto, deve ser estabelecida em

³ Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único* / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

importância dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Nesse contexto, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, improcede a pretensão recursal do réu e procede o apelo da autora, de modo que o *quantum* fixado na r. sentença comporta majoração para o valor de R\$ 10.000,00, quantia que se mostra suficiente e adequada a compensar os prejuízos experimentados pela parte recorrente, e encontra respaldo até mesmo nos precedentes deste Colegiado:

" Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição Indébito c.c reparação por danos materiais e morais – Prescrição decenal por se tratar de discussão contratual entre as partes, conforme prevê o artigo 205 do CC. - Empréstimos consignados firmados sem anuência do autor. – Somente um empréstimo foi colacionado aos autos, e dele, foi realizada perícia grafotécnica, na qual restou comprovado que a assinatura não partiu do punho do autor.

– Verossimilhança das alegações pelo autor. – Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inteligência do artigo 14 do CDC. – Aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. – Falha na prestação de serviços configurada. – Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas em dobro, conforme previsão do artigo 42 do, §único do CDC. – **Danos morais arbitrados em R\$10.000,00.- Inexigibilidade dos débitos configurada.** – Sentença parcialmente reformada. - Recurso parcialmente provido para o autor e desprovido para a parte ré”. (TJSP; Apelação Cível 1021719-75.2023.8.26.0564; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Cartão de crédito na modalidade RMC — Autor que nega a contratação, impugnando a assinatura do contrato apresentado - Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento – Artigo 429, II do CPC – Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021) – Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de

empréstimo consignado - R. sentença de parcial procedência, com declaração de inexigibilidade da dívida, restituição simples e danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 – Recurso do autor. SÚMULA 54 DO STJ – Acolhimento - Pretensão de incidência dos juros legais a partir de cada desconto indevido - Relação extracontratual – Possibilidade de aplicação da Súmula 54 do STJ - Precedente desta E. Câmara – Recurso provido. **DANOS MORAIS - Pretensão de majoração dos danos morais - Acolhimento - Indenização majorada de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Indenização arbitrada dentro dos parâmetros desta E. Câmara** – Recurso provido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Pretensão em ser arbitrada a verba honorária com base no valor da causa - Impossibilidade – Aplicação do artigo 85, §2º, do CPC, devendo ser observado o critério primeiramente da condenação – Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA – mantida, diante da majoração da verba indenizatória. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1009704-25.2023.8.26.0451; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024;

Data de Registro: 27/06/2024)

A quantia será devidamente corrigida a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), porém, os juros de mora mensais à razão de 1% ao mês devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que se refere à devolução dos valores, procede em parte a insurgência do banco.

Sabe-se que a restituição em dobro, independe da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Desse modo, desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do

artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Daí, conclui-se que não é mais imprescindível a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Entretanto, na hipótese, deve ser considerada a modulação dos efeitos da decisão, conforme julgou o Tribunal Superior em embargos de divergência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.[...] 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da**

publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos” (EAREsp nº 600.663/RS, REL^a MIN^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Destarte, considerando que as supostas contratações ocorreram em 24/06/2020 (fls. 140 e fls. 144), a restituição dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora, até a data de 30/03/2021, deverá ser de forma simples e, a partir dessa data, ou seja, 31/03/2021, em dobro.

Desde já fica autorizada a compensação de valores comprovadamente depositados na conta da autora, referentes aos contratos objeto da lide, a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Estabeleça-se que, por se tratar de relação

extracontratual, os valores devidos à título de devolução dos valores, devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Outrossim, não há nada a reconsiderar no tocante a questão suscitada sobre a condenação em custas e despesas processuais.

A taxa processual instituída pela Lei Estadual 11.608/2003 tem a finalidade de remunerar a prestação do serviço do Poder Judiciário, salientando-se que a gratuidade não confere isenção ao tributo, mas de suspensão de exigibilidade, de forma que a beneficiária da gratuidade, quando vencida, pode ser condenada aos ônus de sucumbência e, por sua vez, quando vencedora, não exime a responsabilidade do sucumbente com as despesas processuais que

seriam de responsabilidade do vencedor para com o Estado.

Neste esteio, o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça pode ser aplicável ao caso: *“Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”*.

Referida disposição trata de complementar, portanto, as disposições da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo requerido que arcará exclusivamente com o pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios como fixados na origem.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

”Apelação. Ação de declaração de inexigibilidade do débito, indenização por dano moral, repetição do indébito e tutela de urgência. Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido

prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Refinanciamento de contrato de empréstimo consignado impugnado. Falsidade constatada em perícia. Matéria incontroversa. Falha na prestação de serviços. Débito inexigível. 2. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a intensa violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 3. Consectários de condenação. Matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes) que pode ser conhecida de ofício. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor a ser repetido, devem incidir a partir de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer

impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 5. Honorários advocatícios. Na hipótese, diante da declaração de inexigibilidade do débito e da repetição dobrada do indébito, por um lado, e da rejeição da indenização por dano moral, por outro, é razoável considerar, em face da utilidade do que fora pleiteado, a ocorrência da sucumbência na proporção da derrota de cada parte, o que impõe a distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais entre os litigantes. **6. Ré vencida em parte, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.098, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil.** 7. Sentença reformada, para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Dá-se parcial provimento ao

recurso, reformando-se, de ofício, os consectários da condenação”. (TJSP; Apelação Cível 1008098-75.2020.8.26.0609; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Portanto, a r. sentença comporta parcial reforma, para: 1) majorar a indenização por dano moral para o valor de R\$ 10.000,00; 2) determinar a devolução de valores de forma simples até 30/03/2021 e, após essa data (31/03/2021) a restituição deverá ocorrer em dobro; 3) autorizar a compensação mediante comprovação, a ser apurada na fase de liquidação/cumprimento de sentença; 4) Os valores devidos à título de dano material será corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização

monetária e, 5) A quantia referente à indenização por danos morais será devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Em razão da sucumbência recursal do réu, majora-se a verba honorária fixada em favor do patrono da autora, para 20% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da autora, e, **PARCIALMENTE PROVIMENTO** o recurso do réu, em reduzida parte, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator